



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°	:	13903-3/2011
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GESTOR	:	MERALDO FIGUEIREDO DE SÁ
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	:	MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas face ao acórdão n.º 639/2012-TP, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Acorizal, concernente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Meraldo Figueiredo Sá.

1. INTRODUÇÃO

Foi promovido recurso ordinário (fls.2720/2734-TCE/MT) pelo Ministério Público de Contas visando alterar decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão n° 639/2012-TP (fls. 2712/2716-TCE/MT), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Acorizal, referente ao exercício de 2011.

Após análise dos requisitos de admissibilidade, conclui-se que o recurso deve ser conhecido, coadunando com a Decisão de fls. 2736/2737-TCE/MT, proferida pelo então Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Carlos Novelli.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

2.1. Síntese dos fatos citados pelo recorrente - Ministério Público de Contas

É informado que o Ministério Público de Contas – MPC, por ocasião de sua manifestação, emitiu parecer pela irregularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Acorizal, no tocante ao exercício de 2011, com a imposição de sanções de restituição ao erário e multas, bem como determinações e recomendações.

Contudo, diversamente da proposição do MPC, o Tribunal Pleno, em acolhimento ao voto do Conselheiro Relator Waldir Teis, decidiu pela regularidade das contas, em detrimento da existência de irregularidades graves, como por exemplo a constatação de diversas despesas irregulares.

É alegado que o Conselheiro Relator não imputou a multa prevista no artigo 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCE/MT. Salaria que o artigo 5º da Resolução Normativa n.º 17/2010 fixa a gradação da multa supramencionada.

Aduz que: (fl. 2726-TCE/MT)

Ademais, o Conselheiro Relator confirmou a ocorrência de despesas sem comprovação, logo despesas ilegítimas, enquadrando-se nos termos do art. 194, I e II do RITCE/MT.

Informa que de acordo com o inciso II do artigo 194 do RITCE/MT, as contas deverão ser julgadas irregulares quando for comprovada a ocorrência de dano ao erário, mesmo que este seja oriundo de ação culposa. Assim dado a ocorrência de despesas sem comprovação, confirmadas no Acórdão n.º 639/2012-



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TP mediante a determinação de restituição, nasceria, em atendimento ao artigo 194 do RITCE/MT, uma obrigação de se considerar as contas irregulares.

Cita que o Conselheiro Relator opinou por afastar as impropriedades 5.2 (despesas sem comprovação no valor de 968,83 UPFs MT) e 9.2 (ineficiência do controle interno em despesas realizadas no valor de 292,16 UPFs MT).

No atinente ao item 5.2, por ocasião do voto do Conselheiro, houve dedução do valor de R\$ 7.000,00 em razão deste destinar-se ao pagamento de despesas com arqui bancadas, portanto, não afetos ao objeto da controvérsia (não comprovação de despesas efetuada com locação de ônibus), restando então o montante de R\$ 26.735,00.

O MPC sustenta que o Conselheiro Relator afastou a irregularidade em razão desta ser oriunda de incentivo a cultura, conforme consta na fl. 2676-TCE-MT:

Por diversas ocasiões este e. Tribunal julgou contas onde se apresentaram irregularidades da mesma natureza, e com a devida aceitação de ser despesa de natureza cultural. Por isso, neste caso, **em razão da divulgação na época, da qual tomei conhecimento**, afasto a irregularidade. (grifado no recurso do MPC)

Defende que este posicionamento encontra-se dissociado dos documentos e alegações constantes nos autos, uma vez que a conclusão é proveniente de fato externo aos elementos integrantes do processo. Apresenta na fl. 2729-TCE/MT, lição da professora Ada Pelegrini Grinover, que ao descrever o princípio do livre convencimento motivado dos julgadores, reforça que o juiz só deve decidir com base nas informações existentes no processo.

Por fim, disserta que a impropriedade n.º 5.2 representa dano ao erário no valor de 968,83 UPFs MT, uma vez que não houve apresentação de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

documentos que comprovem a realização do serviço contratado, devendo ser imputado débito e multa para a ocorrência, conforme prescreve o artigo 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 289, I do RITCEMT.

De igual modo tem-se o apontamento n.º 9.2 (abastecimento de veículos que não pertencem à frota municipal, no valor de R\$ 10.173,16, equivalentes a 292,16 UPFs MT). O MPC cita que não houve apresentação de documentação hábil capaz de comprovar que tais veículos pertenciam ao município, ou ainda se estavam em posse da Prefeitura em razão de um termo de comodato ou instrumento congêneres.

É ressaltado que o gestor já fora alertado em duas ocasiões para aprimorar os sistemas de controle de combustível (pareceres n.º 143/2007 e 30/2008-TCE/MT), sendo viável sua responsabilização em decorrência da *culpa in vigilando*, já que o Prefeito autorizou o pagamento de despesas irregulares.

Por fim, indica que a conduta apontada na impropriedade n.º 9.2 representa dano ao erário no valor de 292,15 UPFsMT, pois não houve apresentação de documentos que apontem a propriedade dos veículos abastecidos, devendo ser imputado débito e multa para a ocorrência, em atendimento ao artigo 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 289, I do RITCEMT.

2.2. Síntese das contrarrazões apresentadas pelo gestor Sr. Meraldo Figueiredo Sá

Através do ofício n.º 1930/2013/GAB-AJ/TCE-MT (fl. 2741-TCE/MT), o Conselheiro Antônio Joaquim notificou o Sr. Meraldo Figueiredo Sá a apresentar suas contrarrazões acerca do recurso ordinário promovido pelo MPC, nos termos do do artigo 280 do RITCEMT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O advogado constituído nos autos, Sr. Rodrigo Marcelo Figueiredo Silva, apresentou as contrarrazões do gestor nas fls. 2752/2783-TCE/MT.

De início o advogado pugna pelo não conhecimento do recurso interposto pelo MPC, em razão de ofensa ao inciso V do artigo 273 do RITCEMT.

Expõe que: (fl. 2753-TCE/MT)

Observe-se que a peça recursal oposta pelo Ministério Público de Contas, não apresenta a norma, ou as normas violadas, muito menos os documentos que comprovam os fatos alegados, pelo contrário, cinge-se o Procurador a irresignar-se pela ilegalidade dos fatos apresentados nas contas anuais. Assim, a omissão ministerial em indicar as normas violadas ou apresentar os documentos que comprovem suas alegações, são fatos impeditivos do direito ao contraditório da parte, uma vez que não há como saber contra quais fatos deve apresentar sua defesa.

Discorre ainda que o recurso promovido pelo MPC não atende aos requisitos dos incisos II e III do artigo 66 da Lei orgânica deste Tribunal de Contas. Defende que há uso de argumentos genéricos, desprovidas da especificação da motivação de sua não concordância com a decisão presente no Acórdão n.º 639/2012-TP.

Apresenta nas fls. 2754 e 2755/2757-TCE, excertos de jurisprudências que defendem que o recurso desprovido de fundamentação não deve ser admitido.

Após tais preliminares processuais, o advogado do gestor apresenta considerações que enfrentam o mérito do recurso.

Cita que o órgão ministerial insurgiu-se de maneira genérica contra aquilo que classificou de “diversas despesas irregulares”. Expõe que o artigo 70 da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Lei Orgânica e artigos 286 à 289 do Regimento Interno deste Tribunal, não fixa ou impõe uma determinação para o relator aplicar multa. Ao contrário, há na norma o uso do termo “poderá”, ou seja, trata-se de uma disposição facultativa e não obrigatória.

Sendo assim, diversamente do prolatado pelo MPC, o artigo 287 do Regimento Interno não vincula a determinação da restituição de valores ao erário a aplicação a multa. O Conselheiro pode ou não cumular as sanções, dependendo de cada caso concreto.

É apresentando entre as fls. 2759/2782-TCE, cópia da fundamentação do voto do Conselheiro Waldir Teis, e por fim, o representante do gestor ressalta que houve uma análise aprofundada das contas do município de Acorizal, resultando na cominação de multas, determinação de restituição e ainda realização de representação interna para apuração de irregularidades remanescentes.

2.3 – Análise das alegações do recorrente

Previamente a apreciação das alegações do MPC, em prestígio a ampla defesa e contraditório, faz necessário avaliar a argumentação e os pedidos promovidos pelo advogado do gestor Meraldo Figueiredo de Sá.

Na fl. 2783-TCE, o advogado almeja que o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas seja inadmitido em razão do não atendimento ao inciso V do artigo 273 do RITCEMT e dos incisos II e III do artigo 66 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O pedido do advogado é improcedente. A norma referida afirma que:

Art. 66 Formalizado o processo de recurso, a petição será indeferida de plano, quando:

(...)

II. não contiver os fundamentos de fato e de direito;

III. encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

(...)

V. apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

Em análise ao recurso interposto pelo MPC não vislumbrou-se descumprimento dos requisitos expostos. Pelo contrário, a peça elaborada pelo Procurador é perfeitamente inteligível e contém os fundamentos de fato e de direito, especificados nas fls. 2727/2733-TCE-MT. Não há vício capaz de tornar o recurso inepto. A descrição do MPC é clara, lógica, indicando a suposta norma violada, com respaldo de doutrina e jurisprudência.

Conforme consta na já citada decisão de fls. 2736/2737-TCE, o recurso de autoria do MPC foi admitido, não possuindo vício de natureza processual, devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto ao mérito, o advogado do gestor, em síntese apresenta dois argumentos:

a) ao contrário do aludido pelo MPC, o artigo 287 do RITCEMT não impõe a obrigatoriedade de cumulação das sanções de multa e restituição ao erário. A norma contém o termo “poderá”, que concede autonomia para o juiz de contas propor ou não a dupla sanção.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

b) o Conselheiro Relator fez um voto aprofundado, com a análise de todos os apontamentos, resultando em uma decisão criteriosa que implicou em multas, restituições e proposição de elaboração de representações.

O primeiro argumento do advogado é pertinente. O artigo 287 do RITCEMT contém a seguinte redação:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, **poderá** ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em resolução normativa. (grifei)

Após submeter a norma a uma interpretação gramatical, é indubitável que o termo “poderá” concede uma autonomia ao julgador para aplicar ou não a multa de até 100% sobre o valor do dano. Não trata-se de uma obrigatoriedade e sim de uma opção, a ser avaliada em cada caso concreto.

Em julgamentos recentes deste Tribunal, não houve cumulação de multa e restituição, a exemplo das contas de gestão 2012 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (processo n.º 12753-1/2012 – acórdão n.º 115/2013-PC) e contas de gestão 2012 da Prefeitura de Carlinda (processo n.º 12777-9/2012 – acórdão n.º 4411/2013-TP), comprovando que a jurisprudência desta Corte admite a cominação de apenas uma sanção.

Desta feita, a suscitação apresentada pelo MPC, entre as fls. 2725/2726-TCE, com a devida vênia, é improcedente.

O segundo argumento do advogado não traz contribuição relevante para avaliar a procedência ou não do recurso. Via de regra, até por uma obrigação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

legal (artigo 137, alínea “f” do RITCEMT e artigo 458 do CPC, aplicável ao TCE em razão do artigo 144 DO RITCEMT), todos os votos devem ser fundamentados e motivados, com a análise de todas as questões de fato e de direito.

Após a apreciação das considerações elencadas na contrarrazão promovida pelo gestor, passa-se a análise do recurso de autoria do MPC.

A fim de facilitar a compreensão do exposto, sintetiza-se a seguir as alegações, quanto ao mérito, constantes no recurso interposto.

a) o artigo 287 do RITCE-MT impõe que haja cumulação entre restituição de valores e multa, sendo assim, o Conselheiro deveria imputar multa nos casos onde houve determinação de restituição;

b) o inciso II do artigo 194 do RITCE-MT estabelece que quando há dano ao erário, mesmo que culposos, as contas devem ser julgadas irregulares. Desta feita, frente a realização de despesas sem comprovação, confirmadas no acórdão n.º 639/2012-TP, haveria obrigação regimental em propor a irregularidade das contas;

c) a impropriedade 5.2 (despesas com locação de ônibus sem comprovação) e 9.2 (abastecimento de veículos não pertencentes ao município), foram sanadas em detrimento da comprovação documental e com base em informação dissociada do processo.

A primeira alegação do MPC, conforme já exposto, é improcedente. O artigo 287 do RITCEMT não impõe a cumulação de multa e restituição, este apenas afirma que “poderá” existir esta dupla sanção. Tal decisão é oriunda do julgador, no uso de seu livre convencimento motivado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O segundo item trata do artigo 194 do RITCEMT. O recurso proposto defende que: (fl. 2727-TCE)

(...)se houve a realização de despesas sem comprovação, inegável que houve dano ao erário, afinal as contas públicas ficaram desguarnecidas dos valores apurados pela Secretaria de Controle Externo e confirmadas pelos Conselheiros do Tribunal de Contas, quando aprovaram o Acórdão n.º 639/2012-TP que julgou estas contas, determinando-se a restituição ao erário

A inteligência do MPC é lógica e válida. De uma apreciação literal do inciso II do artigo 194 do RITCEMT, conclui-se que a ocorrência de dano ao erário, enseja, necessariamente na irregularidade das contas. Todavia não é prudente avaliar tal disposição como uma questão matemática, rígida. A decisão pela irregularidade é também submetida a outros princípios, dentre os quais cita-se o da razoabilidade.

O acórdão n.º 639/2012-TP contém determinação de restituição aos cofres públicos no montante de R\$ 16.973,41, assim sendo, aquelas despesas sem comprovação já serão ressarcidas ao erário (se a decisão for mantida e cumprida pelo gestor). Em tese, em última instância, não haverá manutenção do dano.

É imprescindível salientar que há diversos julgados onde houve determinação de restituição, porém, que não implicaram em julgamento irregular, indicando que a jurisprudência desta Corte relativiza o artigo 194 do RITCEMT. Cita-se o exemplo das contas de gestão 2012 da Prefeitura de Alto Araguaia (acórdão n.º 5544/2013-TP e processo n.º 101729/2012) e contas de gestão 2012 da Prefeitura de Arenópolis (acórdão n.º 1258/2013-TP e processo n.º 55441/2012).

Torna-se imprudente estabelecer a correlação obrigatória de determinação de restituição e julgamento irregular, já que tal dano pode ser amenizado por uma glosa ou outra espécie de ação.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Não trata-se de um abrandamento das decisões deste Tribunal, e sim do fato de que as contas devem ser avaliadas globalmente, não condicionando sua aprovação no fato da existência ou não de determinação de restituição. Fazendo um raciocínio inverso, esta Corte não impõe que para o julgamento regular, inexistam imposição de ressarcimento ao erário. Cita-se o exemplo das contas de gestão 2012 da Prefeitura de Cocalinho (acórdão n.º 5247/2013-TP e processo n.º 70432/2012), que apesar de serem julgadas irregulares, não houve sanção de restituição e sim apenas aplicação de diversas multas.

A presença de restituição no acórdão não implica necessariamente em julgamento irregular ou regular, sendo tal decisão oriunda de diversas situações e particularidades de cada processo, que em razão da quantidade e gravidade dos apontamentos, poderá culminar ou não na irregularidade das contas.

Apesar da inegável lógica da argumentação do MPC, tem-se que o item “b” supracitado também é improcedente.

A terceira argumentação do MPC (item “c”) é a mais relevante para o deslinde do processo em análise. Há questionamento em relação às impropriedades 5.2 (despesas com locação de ônibus sem comprovação) e 9.2 (abastecimento de veículos não pertencentes ao município).

O MPC, em apertada síntese, aduz que o posicionamento do Relator não deve prosperar, já que estaria alicerçado em fato externo aos autos.

Após reanálise do processo, desde o relatório técnico elaborado pelo auditor, conclui-se pela existência de alguns equívocos no voto e no próprio recurso do MPC.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O apontamento 5.2 trata da não disponibilização de informações suficientes para comprovar a ocorrência de despesa no valor de R\$ 33.735,00 com locação de ônibus. Conforme consta no relatório técnico (fl. 1348-TCE), as referidas despesa constam do Aplic, bem como há notas fiscais das mesmas. O problema reside no fato de que tais notas são desprovidas de discriminação dos serviços executados e os valores de cada serviço, gerando dúvidas quanto a real execução destas atividades.

No voto do Conselheiro Relator (fl. 2675-TCE) consta que na defesa do gestor não há alusão sobre as despesas com locação de ônibus, bem como não consta documento que tivesse o condão de comprovar a execução dos serviços. Dada a esta ausência de defesa, a SECEX daquela relatoria optou por manter o apontamento e sugeriu a devolução do valor.

No quadro apresentado na mesma fl. 2675-TCE, há relação das despesas empenhadas que totalizaram R\$ 33.735,00. No entanto, deste montante há o valor de R\$ 7.000,00 alusivo a locação de arquibancadas, portanto, estranho ao objeto questionado (locação de ônibus). Em razão desta ocorrência, o Conselheiro, de forma acertada, deduziu este valor (R\$ 33.735,00 – R\$ 7.000,00) e considerou a impropriedade com o valor de R\$ 26.735,00.

Porém, no início da fl. 2676-TCE, o Conselheiro Relator trata as despesas de R\$ 26.735,00 como se fossem oriundas de atividades recreativas e culturais. Entretanto, ressalta-se, apenas o valor de R\$ 7.000,00 (excluído da irregularidade) referia-se a atividades desta natureza.

Como já exposto o valor de R\$ 26.735,00 refere-se a locação de ônibus, conforme pode ser averiguado mediante simples análise do quadro de fl. 2675-TCE, não havendo nenhuma relação com eventuais atividades recreativas e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

de civismo.

Considerando que o Conselheiro Relator optou por afastar a irregularidade, tendo por base exatamente as ações de natureza cultural, tem-se um nítida falha no voto.

Já no recurso proposto pelo MPC, o procurador salientou que não houve apresentação de documentos que comprovassem a realização do serviço contratado, configurando, em consequência, a ocorrência de dano ao erário (fl. 2730-TCE).

A alegação do MPC de que a decisão do Conselheiro Relator estaria desvinculada dos documentos e alegações constantes nos autos é correta. Sua referência a despesas de natureza cultural não tem ligação com despesas do transporte escolar. Conforme cita o MPC, também não há nenhuma citação ou demonstração de que o gestor comprovou a execução dos serviços em discussão.

Enfim, o cerne da impropriedade 5.2 é a não comprovação pelo gestor da execução dos serviços no valor de R\$ 26.735,00, referente a locação de ônibus para o transporte escolar, conforme consta no relatório técnico do auditor (fls. 1347/1348-TCE-MT)

A fim de evitar maior celeuma, em homenagem aos princípios da economicidade e celeridade processual, sugere-se que o Conselheiro revisor promova nova citação ao gestor Sr. Meraldo Figueiredo Sá, a fim de que o mesmo apresente documentos que comprovem de forma incontestável a execução integral dos serviços de transporte escolar no valor de R\$ 26.735,00, discriminados no quadro de fl. 2675-TCE.

Caso haja a regular comprovação destes serviços, poderá haver



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

extinção de plano deste item e por consequência a solução do processo, já que a falha suscitada pelo MPC estará sanada. Caso contrário, deverá dar-se acolhida ao recurso promovido pelo MPC, face ao vício presente no voto.

Passa-se a análise da impropriedade 9.2 (abastecimento de veículos não pertencentes ao município).

O MPC informa nas fls. 2731/2732-TCE que a irregularidade 9.2 foi sanada em detrimento da apresentação da comprovação da propriedade dos veículos. Destaca que apesar da falha estar intrinsecamente ligada ao Controle Interno, há notória culpa do gestor (culpa *in vigilando*).

Na apreciação deste item, o voto do Conselheiro Relator disserta que (fl. 2679-TCE):

O gestor justificou às fls. 1371-TCE, que os abastecimentos se referem aos veículos que se encontram cedidos para a prefeitura através de comodato. A equipe técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que não foram apresentados os documentos para saneamento do apontamento. No relatório técnico às fls. 1260/1262-TCE, a equipe técnica constatou que a prefeitura havia informado no sistema Aplic-Cidadão que o município possuía apenas 10 (dez) veículos, entretanto, na relação às fls. 168/169-TCE (Vol I), constam 35 (trinta e cinco) veículos. Na realidade, constam da relação um total de 36 veículos e não 35 (trinta e cinco) conforme mencionado pela equipe técnica

No acórdão n.º 639/2012-TP, que recepcionou de forma integral o voto do Conselheiro Relator, consta a imputação de multa de 11 UPFs MT ao gestor Meraldo Figueiredo de Sá, em razão da irregularidade n.º 9.2, bem como determinação de instauração de representação interna contra o Sr. Soniel Ribeiro Taques – Controlador Interno, a fim de apurar sua eventual responsabilidade na impropriedade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

No recurso do MPC (fl. 2732-TCE) há requisição para que o gestor seja responsabilizado, quanto aos valores despendidos irregularmente.

Ao contrário do item anterior, neste caso, após a leitura do voto, não detectou-se a existência de falha ou erro.

No acórdão n.º 639/2012-TP consta a aplicação de multa no valor de 11 UPFs MT ao gestor, em razão da irregularidade em análise, ou seja, já houve a penalização. O Conselheiro optou por afastar apenas a proposição de glosa presente no parecer n.º 2590/2012 do MPC (fl. 2624-TCE).

O apontamento foi construído com base na presunção de que, em razão da inexistência de veículos na relação da Prefeitura, estes seriam de particulares. Porém, o Conselheiro Relator verificou que ao invés da relação de apenas 10 (dez) veículos constante no relatório técnico (fls. 1443/1444-TCE), a Prefeitura possuía 35 veículos. Ou seja, há uma dúvida quanto ao quantitativo de veículos, problema mais afeto ao controle interno.

Cita-se ainda que não consta no relatório a descrição das eventuais placas dos veículos, bem como uma eventual consulta ao sistema da SEFAZ/DETRAN (onde poderia ser apurada a propriedade dos veículos), deixando dúvidas quanto a ocorrência da irregularidade. Sendo assim, face a não comprovação do efetivo dano ao erário, o Conselheiro optou por excluir a proposição de glosa.

O voto do Conselheiro Relator no tocante a impropriedade n.º 9.2 não contém falha ou vício que justificasse sua alteração, resultando, por consequência, na improcedência do recurso do MPC.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugere-se o seguinte:

- a) Seja dado conhecimento ao recurso ordinário promovido pelo Ministério Público de Contas – MPC;
- b) Não seja acatado o pedido do MPC concernentes a interpretação do artigo 287 e inciso II do artigo 194 do Regimento Interno do TCE-MT;
- c) Haja improvimento do recurso ordinário do MPC no referente a impropriedade 9.2 (abastecimento de veículos não pertencentes ao município);
- d) Haja provimento do recurso apresentado pelo MPC no tocante a impropriedade 5.2 (locação de ônibus sem comprovação), em razão da não comprovação das despesas, implicando na determinação de restituição ao erário e consequente reforma parcial do acórdão n.º 639/2012-TP.

É a informação que submeto a apreciação.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 16 de janeiro de 2014.

Maurício Barbosa de Freitas
Auditor Público Externo

Revisado por: Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---